

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.040, DE 2004

“Exonera do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados as importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agropecuário.”

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado MOACIR MICHELETTO

Voto em Separado: Deputado JOÃO GRANDÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em apreciação objetiva conceder incentivo fiscal para a importação de maquinários, aparelhos, instrumentos e demais bens de uso agropecuário, através da isenção do imposto de importação e do imposto de sobre produtos industrializados.

O projeto também amplia e estende a estes bens os benefícios da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que trata das reduções isenções do Imposto de Importação.

O Relator, nobre Deputado Moacir Micheletto, apresenta voto favorável ao Projeto de Lei.

É o Relatório.



D6E97A7D34

II – VOTO

O Projeto de Lei, no mérito, tem aspectos que nos levam a propor a sua rejeição, ainda que entendamos como meritória a preocupação do seu autor, qual seja, a redução da carga tributária que onera a produção agrícola, de sorte, todos os setores produtivos nacionais.

O primeiro é que a isenção proposta não fortalece os setores produtivos nacionais. Pelo contrário, favorece apenas os importadores, e pouco contribui para o fortalecimento do setor agrícola. Este aspecto é, inclusive, reconhecido pelo nobre Relator, cujas considerações reproduzo:

“Em que pese os inegáveis méritos do projeto, uma ressalva deve ser feita: o projeto é bom, mas não é o melhor possível para a agricultura. O ideal seria que a eliminação do Imposto de Importações, combinado à do IPI, tivesse como contrapartida a eliminação de barreiras às exportações agrícolas brasileiras. De forma unilateral, o projeto abre o mercado brasileiro para importação de máquinas e equipamentos. Dos exportadores de tais bens, nada em troca é exigido. Seus próprios mercados continuam fortemente protegidos.

A melhor forma de se eliminarem barreiras a importações é por meio de negociações internacionais. Ganha-se dos dois lados: torna-se o ambiente interno mais competitivo e amplia-se o acesso de nossos produtos aos mercados mundiais.”

O segundo aspecto é o seu grau de generalidade, tornando-o, por isso mesmo, impreciso, servindo de “*guarda-chuva*” para isentar do IPI e do Imposto de Importação todo e qualquer equipamento utilizado na agropecuária, quando estariam compreendidos na isenção todos os produtos abarcados pela expressão “*demais bens de uso agropecuário*”. O projeto não os define, e tendo em vista a ampla variedade de atividades que podem integrar os ramos agregados do agronegócio, a expressão utilizada não permite definir com clareza o universo de produtos para os quais se estende a isenção proposta.

O terceiro aspecto, ainda que não esteja na competência desta comissão a sua apreciação, merece ser considerado conquanto tem impacto nos acordos internacionais, principalmente no âmbito do Mercosul. Por exemplo, a alíquota média acordada no âmbito do Mercosul é de 14%, o que significa, na hipótese de aprovação do projeto, poderia ser considerado pelos demais países um rompimento unilateral dos acordos firmados.

Sobre este aspecto, as informações fornecidas pelo Ministério da Fazenda, dão conta de que a grande maioria das máquinas referidas posições da TEC é considerada “Bens de Capital” (por isso, a alíquota de II é grafada como “14BK”). Isso significa que os países membros do Mercosul autorizaram alterações (tanto aumentos, como reduções) unilaterais das alíquotas de II para essas máquinas, dentro de determinados limites. São os denominados “Ex Tarifários”. (sic)



D6E97A7D34

Informa, ainda, o Ministério da Fazenda que, para máquinas agrícolas específicas classificadas, por exemplo, nas posições 84.32 a 84.37, que compreende o maquinário agropecuário, é possível pleitear administrativamente a redução do imposto de importação de 14% para até 4%, mediante processo no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Nesses processos administrativos são analisados diversos aspectos relativos à pertinência e relevância da alteração tarifária pleiteada, entre eles a quantidade de empregos gerados, o aumento da produtividade e a existência ou não de similares nacionais para os equipamentos envolvidos. (sic)

Portanto, os louváveis objetivos perseguidos pelo PL nº 4.040/2004 já contam com instrumentos administrativos para sua consecução, instrumentos esses que atuam de forma mais adequada do que a que resultaria do texto legal proposto, pois permitem a análise do mérito dos pleitos caso a caso, sempre levando em conta os interesses nacionais e sem contrariar os limites definidos pelos países membros do Mercosul.

Por fim, é necessário atentar que proposição não observa o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Tal determinação foi reforçada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2005, Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, em seu art. 94, que estabeleceu em seu artigo 94 que qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovado se atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.040, de 2004.

Sala da Comissão, em de maio de 2005.

Deputado João Grandão – PT/MS



D6E97A7D34